

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/ 018996  
RECORRENTE: EDIVIRGENS FERREIRA LIMA DANTAS  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000268319

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, I DO CTB - “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA ATÉ 20%”. DEFESA PÉVIA RECEBIDA COMO RECURSO À JARI. REGULARIDADE E CONSISTÊNCIA DO AIT. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DA INTENÇÃO DO INFRATOR IRRELEVANTE PARA A TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA MULTA EM ADVERTÊNCIA ESCRITA. PRECLUSÃO TEMPORAL QUANTO AO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE CONDUTOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto com fito de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso I, do CTB: **“Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”**, lavrada no AIT nº **R000268319** em 12/08/2016, na **Rodovia BA 526, Km 12**, sentido Crescente, cidade de Simões Filho/BA.

Em sua defesa recursal o Recorrente alega ausência de finalidade no ato administrativo que se impõe; constrói entendimento acerca da hermenêutica sistêmica do CTB que, conforme apresenta, deve considerar o “animus volitivo” do infrator ao cometer a infração, a fim de ser esta caracterizada como tal; argúi acerca do perigo de dano e, por fim, intenta indicar condutor.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pelo art. 2º da Resolução 396/2011 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

**Voto**

Superadas questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Preliminarmente, faço saber que, tendo por base o princípio da Fungibilidade das Formas, recebi a peça de Defesa Prévia como Recurso à JARI, posto que presentes todos os requisitos necessários para tanto.

Em suas razões, afirma o Recorrente a ausência do requisito “Finalidade” no ato administrativo. Cediço que a finalidade do ato é o bem jurídico a que este deve atender. Assim sendo, considerando que a infratora excedeu a velocidade permitida da via em quem fora autuada, não é minimamente plausível acatar este argumento, pois, quando se estabelece a velocidade de uma via, são levados em consideração no estudo, fatores de segurança que visam salvaguardar o maior bem, que é a vida.

Igualmente descabe acolhida, a pretensão de conferir, às normas do CTB, uma hermenêutica que, nem remotamente, lhe cabe. Diferentemente do que o Recorrente alega, não existe previsão no código de trânsito, ou em qualquer outro que componha o ordenamento pátrio, que se apure a intenção do infrator para caracterizar o tipo penal ou a infração, até mesmo porque o elemento volitividade tem caráter eminentemente subjetivo. Temos, sim, a vontade como uma causa de aumento ou diminuição de pena, mas jamais um elemento determinante para caracterização de uma infração ou crime.

Afirma a Recorrente em suas razões que, “antes de se imputar ao condutor uma infração administrativa de trânsito, há de ser ponderado (...) se a conduta infratora do agente colocou, de fato, outrem em perigo”. Não procede. A Recorrente impingiu a velocidade de 103km/h em via de velocidade limitada a 80km/h. O CTB é claro e nada menciona acerca. O Manual de Fiscalização de Trânsito informa quando autuar e, em momento algum, refere acerca desta pretensa inovação legislativa criada pela Recorrente.

Formula pedido de conversão da multa em advertência por escrito, afirmando cumprir os requisitos e, textualmente, não ser reincidente na mesma infração nos últimos doze meses. Inverdade, pois, protocolou no mesmo dia 19/10/2016, defesa para o auto de infração R000268379, lavrado por infração ao mesmo artigo 218,I do CTB. Impossibilidade de concessão da conversão.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000268319**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000268319**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária